

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 1.494, DE 2021

Tipifica a prática de zoofilia como crime de maus-tratos.

**Autor:** Deputado FRED COSTA

**Relator:** Deputado BANDEIRA DE MELLO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.494, de 2021, de autoria do Deputado Fred Costa tem por objetivo tipificar a zoofilia como crime de maus-tratos, inserindo tal previsão no caput do art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída ao exame das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD).

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A zoofilia envolve a exploração e abuso de animais para satisfação sexual humana. Os animais são incapazes de consentir ou entender o que está acontecendo, o que leva a um grande sofrimento físico e emocional. Eles são usados como meros objetos sexuais, sem consideração por seu bem-estar ou dignidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233722865000>



\* CD233722865000 LexEdit

Como medida de enfrentamento da questão, é fundamental que o legislador nacional se preocupe com o bem-estar dos animais, implementando políticas criminais mais rigorosas que tenham como objetivo prevenir comportamentos socialmente condenáveis. Essas medidas atuam no aspecto psicológico do indivíduo, através da intimidação que enfatiza a gravidade e a inevitabilidade da pena, dissuadindo assim qualquer incentivo à prática de infrações penais. Dessa forma, fica evidente que o crime não compensa, uma vez que o responsável por tais atos será inevitavelmente punido de acordo com a reprovação de sua conduta.

Nesse sentido, a Lei de Crimes Ambientais tipifica em seu art. 32 as condutas de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, punindo, ainda, a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Contudo, não inclui expressamente no rol dessas condutas delituosas a prática da zoofilia, razão pela qual o projeto em tela é oportuno na medida em que amplia as hipóteses de maus tratos contra animais e, em consequência, torna possível a persecução penal de criminosos que até então permaneciam impunes.

Salienta-se que países mais avançados no Direito do Animal já criminalizam esse tipo de ato contra o bem-estar dos animais. Dentre os exemplos, citamos o Reino Unido, onde a conduta é ilegal de acordo com a Lei de Bem-Estar Animal de 2006. Essa legislação estabelece que é um crime causar sofrimento desnecessário a um animal, incluindo o envolvimento em atividades sexuais com animais. A lei prevê penalidades que variam desde multas até penas de prisão.

No mesmo sentido, na Alemanha, a zoofilia é criminalizada desde 2013. A legislação alemã proíbe explicitamente o ato sexual com animais e estabelece que qualquer pessoa que cometa esse crime pode ser punida com multa ou prisão. Já nos Estados Unidos, embora não haja uma lei federal que proíba especificamente a zoofilia, a maioria dos estados possui legislação própria para criminalizá-la. Em alguns estados, a prática é classificada como um crime de crueldade animal, enquanto em outros é



considerada uma ofensa sexual. As penalidades podem incluir multas, prisão e registro como agressor sexual.

É essencial, portanto, que o Brasil continue atualizando e fortalecendo suas leis para proteger os animais contra todas as formas de abuso. A aprovação do projeto em apreciação mostra-se, desse modo, oportuna e necessária.

Por todo o exposto, e dada a relevância da proposição para a proteção animal e para a sociedade brasileira, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.494, de 2021.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado BANDEIRA DE MELLO  
Relator

2023-10203



\* C D 2 2 3 3 7 2 2 2 8 6 5 0 0 \* LexEdit

